



Referência: Pregão Presencial nº 1/2013

Processo Administrativo nº 17.2013

Fase: Impugnação de Edital

A Operadora de serviços de telefonia móvel **CLARO S.A.**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Albert Costa do Amaral, interpôs tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão presencial supramencionado, conforme se segue:

1. DA VELOCIDADE

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta a expectativa de um circuito de internet banda larga com TAXA DE TRANSMISSÃO MÍNIMA DE 1 MBPS. O que muito provavelmente, nenhuma operadora no mercado consiga atender a supracitada taxa mínima por todo o tempo.

Resposta: Observamos que houve erro de digitação da palavra "normal" dos itens que versam sobre velocidade de banda larga. Para tanto será feita a devida retificação no edital, ONDE SE LÊ: VELOCIDADE NORMAL DE 1 Mbps; **LEIA-SE: VELOCIDADE NOMINAL DE 1 Mbps.**

2. FRANQUIA DO PACOTE DE DADOS

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório solicita pacote de dados, mas não delimita a franquia, solicitando apenas que o serviço seja ilimitado.

Resposta 2: Pedido indeferido. Em relação ao alegado pela impugnante a respeito da definição de franquia de dados, cabe ressaltar que o CFFa optou pelo serviço com pacote de dados ilimitado, sem definição de franquia.

3. DA COTAÇÃO CONJUNTA DE VC1, VC2 E VCR E DA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento licitatório cota conjuntamente VC1, VC2 e VC3 e é omissivo quanto à permissão para subcontratação dos serviços de longa distância.

Resposta 3: Pedido indeferido. transcrevemos aqui o item 15.1 do Contrato, onde fica claro que o objeto licitado poderá ter cessão ou transferência a terceiros apenas de forma parcial. Neste caso estão contempladas as ligações de longa distância.

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA





15.1 O presente instrumento que obriga as partes por si e por seus sucessores poderá ser objeto de cessão ou transferência a terceiros apenas de forma parcial. Desta forma, não será permitida a intermediação total do serviço ora contratado, sob pena de caracterizar justa causa para rescisão contratual."

4. DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório não é fabricante de aparelho, dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a contratada. Devendo o edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo, assim, os preceitos do mercado das telecomunicações e o bom senso.

Resposta 4: Pedido indeferido. O objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) POR CANAL DE TRANSMISSÃO DE DADOS PELA REDE CELULAR E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/DISPOSITIVOS DE TELECOMUNICAÇÃO, EM REGIME DE COMODATO, ou seja, a contratação do serviço é acompanhada dos equipamentos necessários para a sua execução e serão fornecidos por um único Contratado, cabendo a este atender a todos os requisitos de garantia e suporte técnico para o perfeito funcionamento do serviço e equipamentos. A Administração pública enquadra-se simplesmente como consumidora dos serviços ora contratados, portanto, não cabe responsabilidade sobre os serviços de manutenção e/ou assistência técnica, sendo imputado tão somente à Contratada, juntamente com seu fornecedor.

5. FERRAMENTA WEB COM DETALHAMENTO DA FATURA

A impugnante oferece um software via WEB, através do qual o Contratante poderá consultar o faturamento, exportar a fatura para excel e TXT e consultar gráficos e etc.

Resposta 5: Sim. Caso seja declarada vencedora do certame aceitaremos o software oferecido para consulta das faturas.

6. DO REAJUSTE DO SMP

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório

Resposta 6: Pedido Indeferido. Consta no item 6.1.1 do contrato que "os preços contratados só poderão sofrer reajustes após 12 meses. Excepcionalmente os valores poderão sofrer reajuste antes do período firmado, de acordo com os índices concedidos pela agência reguladora Anatel, inclusive para os itens que não constam do plano básico.



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



CONCLUSÃO: Com base em todo o exposto, considerando que foram observados algumas incorreções, há de se promover as correções indicadas no instrumento convocatório, sob pena de se estar ferindo o princípio da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesse deste Conselho. Portanto, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, constatando incorreções técnicas no instrumento convocatório, acolhe parcialmente a presente impugnação, retificando o Pregão Presencial n. 1/2013. Cujas alterações serão comunicadas a todos os licitantes no site www.fonoaudiologia.org.br, link "serviços-licitações".

Fica mantidos a data e horário previamente definidos para recebimento e abertura dos envelopes.

Sendo isso o todo a declarar e estando de acordo com as exigências legais, subscrevo-me.

Brasília, 6 de novembro de 2013.

ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES
Pregoeira

